



DESTINAÇÃO DO IPVA

ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI

Consultor Legislativo da Área IV

Finanças Públicas

MARÇO/2010

NOTA TÉCNICA

O IPVA é um tributo da espécie *imposto*, de competência estadual e distrital, destinando-se cinquenta por cento do produto de sua arrecadação aos Municípios com base no licenciamento dos veículos em cada território.

As vinculações constitucionais são genéricas, ou seja, referem-se ao total dos impostos, pois eles que não podem vincular-se especificamente a nenhum órgão, fundo ou despesa.

Por se tratar de uma fonte inespecífica de recursos, o produto da arrecadação do IPVA se destina ao financiamento das ações de cada Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo as dotações que constarem, a cada ano, das respectivas leis orçamentárias.

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

DESTINAÇÃO DO IPVA

Inicialmente, deve-se destacar que o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores é de competência dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 155, inc. III), terá alíquotas *mínimas* fixadas pelo Senado Federal, mas poderá ter alíquotas *diferenciadas* em função do tipo e utilização (CF, 155, § 6º).

Do ponto de vista de sua repartição, cinquenta por cento da arrecadação do IPVA serão atribuídos aos Municípios, com base no critério do licenciamento dos veículos nos respectivos territórios (CF, art. 158, inc. III).

Por se tratar de um *imposto*, e não de outras espécies de tributos – taxas e contribuições –, o IPVA não está vinculado a qualquer tipo de aplicação, isto é, constitui fonte genérica de recursos para o financiamento das ações do Poder Público.

É, aliás, a própria Constituição Federal, em seu art. 167, inc. IV, que consagra o princípio da não-vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções expressamente mencionadas. Tais exceções, entretanto (depois da repartição dos 50% da arrecadação, antes aludidos), se referem à destinação genérica das receitas de impostos (inclusive transferências constitucionais) em âmbito estadual, distrital e municipal, quais sejam:

- ações e serviços públicos de saúde;
- manutenção e desenvolvimento do ensino;
- realização de atividades da administração tributária;
- prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; e
- prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos com esta.

Nos dois primeiros casos, como se sabe, há percentuais específicos. Nos dois últimos, os limites dependem do montante das respectivas operações. Na realização de atividades da administração tributária, assegura-se tão-somente a destinação de recursos *prioritários* para a realização das atividades das administrações tributárias.

Em suma, a destinação dos recursos do IPVA (e demais impostos) dependerá, em cada caso, do que for alocado em cada Administração, a cada exercício, pelas respectivas leis orçamentárias, naturalmente em consonância com os correspondentes planos plurianuais e diretrizes orçamentárias.